



## PROCESSO TC Nº 04332/22

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2021

**Gestor:** José Neto Fernandes Leal.

**Advogado:** Tathiana Michelle Meira da Silva

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES. ORDENADOR DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ NETO FERNANDES LEAL.

## ACÓRDÃO AC2 - TC 02897/22

### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. José Neto Fernandes Leal.

A Auditoria elaborou o relatório inicial de prestação de contas, fls. 149/158, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. Assim, com base no exame da gestão, anotou os seguintes aspectos:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2021 - LOA, nº 341/2020 de 28/12/2020, estimou as transferências em R\$ 880.200,00 e fixou a despesa em igual valor.
2. A despesa orçamentária totalizou no exercício R\$ 762.318,60, correspondendo a 100,00% das transferências nele recebidas.
3. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 762.318,60, atendendo ao limite de 7,00% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior (R\$ 762.333,17), cumprindo o disposto no art. 29-A da CF.

Discriminação	Valor (R\$)
Total da despesa da Câmara Municipal (a)	762.318,60
Base de cálculo (b) *	10.890.473,80
Limite de gastos (c) = 7,00% * (b)	762.333,17
Acima do limite (d)	0,00

\* Na base de cálculo acima, foi incluída a COSIP por força do PN – TC nº 25/2010, emitido em resposta à consulta formalizada no Processo TC nº 02464/10.



## PROCESSO TC Nº 04332/22

4. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 472.911,85, correspondente a 62,03% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF.

5. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, de acordo com o limite constitucional e legal. No entanto, houve majoração dos subsídios recebidos em 2021 em relação ao exercício de 2017, descumprindo-se, não só a norma Constitucional, como também o que restou estabelecido na Resolução RPL-TC-006/2017 c/c PN TC nº 02/21 deste Sinédrio. Segundo a Auditoria, a majoração dos subsídios ocorreu conforme quadro a seguir:

Agente Político	Valor Total (12 mese)
Vereador Presidente	R\$ 9.600,00
Demais Vereadores	R\$ 4.800,00

6. RGPS - Obrigações patronais: Não restou constatada diferença entre o valor das obrigações patronais devidas ao RGPS empenhadas no exercício e o estimado pela Auditoria.

7. O total da despesa com pessoal atingiu R\$ 572.223,36, representando 3,43% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF;

8. Outras constatações:

8.1. Crescimento de 98,46% (R\$ 6.908,48) nas despesas com combustíveis no exercício de 2021 quando comparadas com o gasto dessa natureza em 2020, conforme demonstrado a seguir:

EXERCÍCIO			VARIÇÃO 2020 X 2021	
2019	2020	2021	Em R\$	Em %
R\$6.442,44	R\$7.016,00	R\$13.924,48	6.908,48	98,46%

Fonte: SAGRES/Despesas empenhadas no Elemento de Despesa "30" e Subelementos próprios de Combustíveis.

Tal acréscimo de despesa precisava ser justificado, sob pena de imputação do excesso, eis que o Poder Legislativo Municipal de Riacho de Santo Antônio ainda se encontrava com as atividades administrativas reduzidas, em razão da pandemia do COVID-19, em cumprimento aos decretos vigentes.

8.2. Realização de despesas com assessorias e consultorias jurídicas e contábeis, contratadas por inexigibilidade de licitação, sem obediência ao Parecer PN TC 16/2017 no valor de R\$ 66.700,00.

Credor	Objeto	Valor (R\$)
SIMONE BARBOSA DE QUEIROZ	Assessoria Contábil	36.000,00
TATHIANA MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Assessoria Jurídica	30.700,00
<b>TOTAL</b>		<b>66.700,00</b>

Fonte: SAGRES

9. Conclusão: Conforme a Auditoria, foram identificadas as seguintes inconformidades:

- Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.;
- Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 6.908,48;
- Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R\$ 66.700,00.



## PROCESSO TC Nº 04332/22

Houve a notificação dos Edis, conforme fls. 161/188, 287, 292, 302/304, tendo sido apresentada defesa por meio do Doc. TC nº 74275/22 (fls. 197/284), pelo Presidente da Câmara, Sr. José Neto Fernandes Leal, e os Docs. TC nº 74289/22 (fls. 288/290) e nº 75261/22 (fls. 298/300), pelos vereadores Thyago André Mineiro de Araújo e Carlos Roberto da Silva, respectivamente. Conforme Certidões às fls. 303/304, os demais vereadores não apresentaram defesa.

A Auditoria, após a análise das defesas apresentadas, emitiu relatório, fls. 309/315, concluindo pela permanência das eivas relativas à remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988 e despesas irregulares com assessorias e consultorias, no valor de R\$ 66.700,00.

No que tange aos subsídios dos vereadores, argumenta a defesa que os subsídios percebidos no exercício de 2021 atenderam ao que foi fixado na Lei Municipal Nº 253/2016. Quanto às despesas realizadas indevidamente através de inexigibilidade de licitação no valor de R\$ 66.700,00, não foram apresentados argumentos pelo defendente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 02569/22, da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 318/324, pugnando pelo a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do Sr. José Neto Fernandes Leal, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e;
3. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Riacho de Santo Antônio no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e instruir procedimentos licitatórios de inexigibilidade com todos os dados e documentos exigidos em lei, sobretudo aqueles que dizem respeito à notória especialização dos contratados.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

As eivas remanescentes, após análise da defesa, foram:

1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988;
2. Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R\$ 66.700,00 em discordância com o Parecer Normativo PN TC 16/2017 (Contratações por inexigibilidade de licitação).



## PROCESSO TC Nº 04332/22

Quanto à remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88, verifica-se que a Lei nº 253/2016<sup>1</sup>, fixou, para a legislatura 2017/2020, os subsídios dos Vereadores e do Vereador Presidente em R\$ 4.000,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente.

Em relação aos valores efetivamente recebidos pelo Presidente e demais Vereadores em 2021, no caso, R\$ 6.200,00 ao Vereador Presidente e R\$ 3.100,00 aos demais Vereadores, conforme consulta aos dados do Sagres, verifica-se que, embora tenha havido variação em relação aos pagos em 01/2017, eles se apresentaram inalterados em relação aos de 2020, havendo dessa forma, consonância com o art. 8º, I, da LC 173/2020<sup>2</sup>, e, ainda, que os subsídios pagos em 2021 estão abaixo do valor estabelecido pela Lei de fixação de subsídios para a legislatura anterior (2017/2020), retrocitada.

CM de Riacho de Santo Antônio - Subsídios mensais dos Vereadores

Cargo	2017	2018		2019		2020		2021
	Jan - dez	Jan-Abril	Maio a dez	Jan a Nov	Dez	Jan-Fev	Mar-dez	Jan a dez
Presidente	5.400,00	5.400,00	5.600,00	5.600,00	5.800,00 e dif. de subsídio de R\$ 2.200,00	5.800,00	<b>6.200,00</b>	<b>6.200,00</b>
Vereadores	2.700,00	2.700,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	2.900,00	<b>3.100,00</b>	<b>3.100,00</b>

Fonte: Sagres

Conforme PN-TC 002/2021, que trata de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, para o exercício de 2021 deveriam ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior (2017/2020), aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC 06/2017.

Nesse cenário, alinhado com reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, o Relator entende que a eiva em questão pode ser afastada, visto que não restou evidenciado pagamento de valores acima do estipulado em lei municipal de regência da matéria.

No tocante às despesas realizadas indevidamente através de Inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 66.700,00, considerando que se relacionam a contratações de serviços de assessoria jurídica e contábil, afasta-se a eiva tendo em vista a aceitação de contratações dessa natureza em decisões pretéritas desta Corte de Contas, cabendo recomendação no sentido de que se guarde estrita observância à Lei de Licitações e Contratos.

<sup>1</sup> fl. 146.

<sup>2</sup> Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



## PROCESSO TC Nº 04332/22

Credor	Objeto	Valor (R\$)
SIMONE BARBOSA DE QUEIROZ	Assessoria Contábil	36.000,00
TATHIANA MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Assessoria Jurídica	30.700,00
<b>TOTAL</b>		<b>66.700,00</b>

Fonte: SAGRES

Isto posto, o Relator vota pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. José Neto Fernandes Leal.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04332/22, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão realizada nesta data em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021, da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, de responsabilidade do Sr. José Neto Fernandes Leal.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, em 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 07:27



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 17:46



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO